



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/255 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. – serviço de programas denominado Rádio Nova Era (Paredes)

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/255 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. – serviço de programas denominado Rádio Nova Era (Paredes)

I. Pedido

1. A 12 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento¹ para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423101, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Paredes, na frequência 100.1MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, com a denominação Rádio Nova Era (Paredes).

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ O requerimento inicial referia-se erradamente ao anterior detentor do serviço, a RTV – Estação Emissora Rádio Terra Verde, Lda., tendo o operador posteriormente corrigido o erro.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 9.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio⁴;
 - 9.2 Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.3 Estatutos do operador;
 - 9.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.5 Grelha de programação;
 - 9.6 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 9.7 Título profissional de jornalista do responsável pela informação do serviço;
 - 9.8 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
 - 9.9 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 9 e 11 de dezembro de 2023.
 - 9.10 Procuração forense.
- 10.** Considerando o dever que impende sobre a ERC de fazer carrear para o processo tudo o que seja relevante para a sua apreciação e considerando que alguns dos elementos solicitados ao operador no âmbito do procedimento em causa já estão na posse do regulador (cf. artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo), foi ainda determinada por despacho⁵ a junção ao presente procedimento dos seguintes documentos, constantes do procedimento de renovação da licença do serviço de programas Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia), pertencente ao mesmo operador, que corre os seus termos na ERC sob o n.º 450.10.01.02/2023/125, distribuição EDOC/2023/7811, a saber:

⁴ Por consulta ao arquivo no processo do operador/serviço de programas na ERC (Unidade de Registos).

⁵ Despacho da Diretora do Departamento de Supervisão da ERC, de 28.02.2024.

- 10.1. Declaração da Requerente/Operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
 - 10.2. Elementos relativos à situação contributiva do operador junto da Segurança Social.
 - 10.3. Último relatório de gestão e contas.
 - 10.4. Grelha de programação relativa ao serviço parceiro, Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia).
- 11.** Apesar de várias vezes solicitados, consideram-se em falta no processo os seguintes elementos:
- 11.1. Linhas gerais de programação⁶.

IV. Operador de Rádio

12. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989⁷, a qual foi renovada por 10 anos por deferimento tácito, conforme publicação no Diário da República n.º.25, II Série, de 30 de janeiro de 2003, e novamente pela Deliberação 29/LIC-R/2010, da ERC, de 24 de março de 2010.

⁶ Cumulativamente à grelha de programação enviada pelo operador, foi solicitado o envio das linhas gerais de programação, as quais correspondem a uma breve descrição das linhas gerais que subjazem a toda a programação da Rádio Nova Era (Paredes). Atendendo a que a Rádio Nova Era (Paredes) retransmite parte da programação da Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia), alguns esclarecimentos atinentes ao horário da parceria também foram solicitados.

⁷ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído inicialmente à RTV – Estação Emissora Rádio Terra Verde, Lda. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 5 de fevereiro de 2003, foi autorizada a transmissão do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local a favor do operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, Lda. (atualmente, Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.).

13. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
14. A Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. tem por objeto principal a «preparação e radiodifusão de programas auditivos para o público e exploração do espaço publicitário, organização e promoção de espetáculos, a venda de bebidas e pequenas refeições» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, apesar de disponibilizar apenas serviços de programas temáticos musicais.

V. Obrigações Legais

15. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 9 e 11 de dezembro de 2023.
16. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos apenas se ter registado na ERC uma queixa⁸ contra os serviços de programas Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia) e Rádio Nova Era (Paredes), relativa à linguagem obscena/cariz sexual de uma música supostamente emitida em antena no dia

⁸ Cf. processo n.º 500.10.01/2017/358 – EDOC/2017/8666.

03.10.2017, no entanto, não tendo sido possível comprovar a sua emissão pelos serviços, por falta de gravações⁹, o procedimento foi arquivado. No que se refere ao procedimento contraordenacional¹⁰ aberto pela Deliberação 1/LIC-R/2007, de 10 de maio, quanto à violação dos artigos 39.º, n.º 2 (emissão de três serviços noticiosos), 41.º, n.ºs 1 e 2 (obrigatoriedade de programação própria e indicação da denominação e frequência), e 19.º, n.º 1 (observância do projeto aprovado), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio), foi o operador notificado em 2012 relativamente à prescrição do mesmo.

17. Em 2010 foi o serviço avaliado quanto às quotas de difusão de música portuguesa, previstas nos artigos 41.º e seguintes das anterior e atual Lei da Rádio, no entanto, atendendo à isenção do cumprimento do regime de quotas de difusão de música portuguesa concedida pela Deliberação 25/AUT-R/2011, de 1 de junho de 2011, aquando da conversão do serviço de generalista para temático musical, foi o procedimento de fiscalização posteriormente arquivado.

a) Concentração

18. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, através da informação pública do Portal da Transparência, verifica-se conformidade com as exigências legais.
19. A Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. detém o serviço de programas objeto do presente pedido de renovação de licença, a Rádio Nova Era (Paredes), e ainda o serviço Rádio Nova Era (vila Nova de Gaia), ambos do distrito do Porto.
20. O titular das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é detentor, para além da Rádio Nova Era -

⁹ De acordo com o artigo 39.º, n.º 1, da Lei da Rádio, «as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo período mínimo de 30 dias (...)».

¹⁰ Cf. processo n.º ERC/10/2012/912.

Sociedade de Comunicação, S.A. (serviços Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia e Rádio Nova Era Paredes), de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- 100% capital social da R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda. (serviço Rádio Amália FM);
 - 100% capital social da Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. (serviço Rádio MEO SW);
 - 100% capital social da Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, S.A. (serviço SBSR);
 - 100% capital social da Rádio Festival do Norte, S.A. (serviço de programas Rádio Festival);
 - 100% capital social da Rádio Voz de Setúbal, Lda. (serviço Rádio Amália de Setúbal);
 - 95,600% capital social da Radiodifusão – Publicidade e Espetáculos, Lda. (serviço SBSR).
- 21.** Por sua vez, a Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., cujo capital social é totalmente detido por Luís Manuel de Sá Montez, o que faz deste o detentor indireto de todos os OCS mencionados no ponto anterior e ainda detentor direto de outros órgãos de comunicação social, a saber:
- 91% capital social da Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda. (serviço Rádio Marginal);
 - 99,8% capital social da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. (serviço SW);
 - 25% capital social da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (serviço Rádio Nova).

b) Financiamento

22. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

23. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
24. A Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., é diretamente detida pela Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., a qual, por sua vez, é detida pela pessoa singular Luís Manuel de Sá Montez.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção	Direitos de Voto (%)
Luís Manuel de Sá Montez	Indiretamente detidas	100,00	100,000

Fonte: Portal da Transparência (26.02.2024)

d) Programação

25. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação

em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

26. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
27. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, assim, para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.
28. Pelas Deliberações 24/AUT-R/2011 e 25/AUT-R/2011, ambas de 1 de junho de 2011, foi autorizada a constituição da parceria “Nova Era”, mediante a qual o serviço Rádio Nova Era (Paredes) foi autorizado a retransmitir parte da programação diária do serviço Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia).

Figura 3 – Parceria “Nova Era”

Parceria_Nova Era				
OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.	Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia)	101.3	Vila Nova de Gaia	Porto
	Rádio Nova Era (Paredes)	100.1	Paredes	Porto

29. Nos termos da al. g), do n.º 2, do artigo 2.º, da Lei da Rádio, é considerada «*programação própria* a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
30. De acordo com a Deliberações 24/AUT-R/2011, a programação da Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia) é constituída por vinte e quatro horas diárias de programação própria.
31. Por sua vez, de acordo com o pedido¹¹ que culminou na Deliberações 25/AUT-R/2011, a programação da Rádio Nova Era (Paredes) é constituída por:

Segunda a sexta-feira:

- ✓ Períodos de programação própria: 10h-14h / 20h-24h.
- ✓ Programação em cadeia (com a Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia): 0h-10h / 14h-20h.

Fins-de-semana:

- ✓ Períodos de programação própria: 9h-13h / 20h-24h.
- ✓ Programação em cadeia (com a Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia): 0h-9h / 13h-20h.

32. A alteração dos horários de programação própria não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitados conforme constam no pedido/projeto autorizado.

¹¹ Cf. processo ERC/05/2011/798, esclarecimentos prestados por correio eletrónico de 27.05.2011.

33. Não obstante, de acordo com a grelha de programação junta ao processo de renovação, foram indicados os seguintes períodos quanto a programação própria / programação em cadeia, para todos os dias da semana:
- ✓ Períodos de programação própria: 11h-15h / 20h-24h.
 - ✓ Programação em cadeia (com a Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia): 0h-11h / 15h-20h.
34. E ainda, os horários no mapa de recursos humanos apresentado pelo operador também não encontram total correspondência, nem aos períodos indicados em 35., nem aos períodos indicados no ponto precedente.
35. Sendo a programação própria um dos requisitos essenciais das parcerias encetadas ao abrigo do art.º 11.º da Lei da Rádio, a comunicação à ERC quanto a alterações que ocorram nos períodos aprovados, mostra-se essencial para que, em cada momento, se possa garantir um mínimo de 8 horas de programação própria do serviço retransmissor, bem como todos os requisitos inerentes a uma cadeia de programação temática, como a diversificação de programação própria, divulgação de frequência e denominação, entre outros.
36. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado nas vinte e quatro horas diárias, respeitando a temática musical autorizada, com enfoque na música dance e eletrónica, com programas de entretenimento, rubricas diversas, informações de trânsito, sugestões culturais (espetáculos, festas e atividades), e serviços noticiosos nos dias úteis da semana, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, ressalvando-se o n.º 4 do referido artigo, mediante o qual a aplicação de algumas dessas exigências, como a de assegurar uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, deverá ter

em conta o respetivo modelo de programação que, no caso concreto da Rádio Nova Era (Paredes), é o temático musical.

- 37.** Atendendo à parceria em curso, em que existe retransmissão pela Rádio Nova Era (Paredes) de parte da programação da Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia), foram comparadas as grelhas de programação enviadas para ambos os serviços, constatando-se que, em alguns dos períodos de programação própria da Rádio Nova Era (Paredes), são indicados os mesmos apresentadores em ambas as grelhas. Uma vez que, apesar de diretamente questionado, o operador não apresentou esclarecimentos quanto a esta matéria, procedeu-se à audição das gravações solicitadas de modo a apurar possíveis desconformidades ao regime autorizado de parceria.
- 38.** A audição efetuada aos dias 9 (sábado) e 11 de dezembro (segunda-feira), confirmou a caracterização descrita quanto aos conteúdos programáticos de tipologia musical, sendo que a emissão seguiu a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, com exceções assinaladas quanto aos horários e frequência de algumas rubricas (“De Copo em Copo” e “Planeta Música”).
- 39.** A audição efetuada aos dias 9 (sábado) e 11 de dezembro (segunda-feira), mostraram igualmente que a Rádio Nova Era (Paredes) emitiu diferentes períodos de programação própria / programação em cadeia daqueles que se encontram autorizados (cf. ponto 32. *supra*) ou mesmo dos que constam da última grelha de programação enviada pelo operador (cf. ponto 34. *supra*), a saber:

Dia 9.12.2023 (sábado):

- ✓ Períodos de programação própria: 10h-16h / 19h-24h (total 11 horas).
- ✓ Programação em cadeia (com a Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia): 0h-10h / 16h-19h.

Dia 11.12.2023 (segunda-feira):

- ✓ Períodos de programação própria: 11h-16h / 20h-24h (total 9 horas).
 - ✓ Programação em cadeia (com a Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia): 0h-11h / 16h-20h.
40. Não obstante as discrepâncias verificadas, foi possível confirmar que a programação própria da Rádio Nova Era Paredes superou, em ambos os dias, o mínimo de oito horas previsto no artigo 11.º da Lei da Rádio, confirmando-se que, apesar da existência de locutores similares e programas com a mesma denominação em alguns horários nos serviços de Vila Nova de Gaia e Paredes, o conteúdo foi diferente entre eles.

e) Informação

41. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
42. Não obstante tratar-se de um serviço temático musical, de acordo com o projeto autorizado, o operador identifica a existência de informação: quatro serviços informativos, pelas 8h, 9h, 10h e 18h, nos dias úteis da semana. Na audição efetuada à gravação da emissão do dia 11 de dezembro de 2023 foi ainda identificada a emissão cumulativa de um serviço noticioso pelas 14h.
43. Todos os serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada e contiveram notícias direcionadas para o território do licenciamento e outras. Uma vez que foram emitidos em horário de retransmissão do serviço Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia), foram idênticos em ambos os serviços, com exceção do serviço emitido pelas 14h.

44. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Luís Miguel Rodrigues, com carteira profissional n.º 1877; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Sílvia Braga, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

45. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora e sempre que [reiniciaram] um segmento de programação própria», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

46. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

47. Quanto às obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o serviço de programas se encontra isento do cumprimento das quotas de música portuguesa, de acordo com a Deliberação 25/AUT-R/2011, de 1 de junho de 2011.

48. Não obstante a isenção concedida, a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor¹² da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente na Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, indica que a ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação de cumprimento de quotas de música portuguesa aos serviços de programas temáticos, cujo modelo de programação assente inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa (cf. artigo 45.º da Lei da Rádio).
49. A Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, estabelece ainda, que apenas produz efeitos 90 dias após a sua entrada em vigor, para os serviços de programas que atualmente beneficiam da isenção do regime geral de quota (cf. artigo 4.º), pelo que os operadores, caso pretendam que seja aplicado o regime do artigo 45.º da Lei da Rádio aos seus serviços, devem apresentar o pedido à ERC, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.
50. Em consonância, o operador deu entrada na ERC do pedido de isenção da obrigação do cumprimento do regime das quotas de música portuguesa ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, da Lei da Rádio, relativo aos serviços de programas Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia) e Rádio Nova Era (Paredes). O referido pedido será autonomamente apreciado.

i) Estatuto editorial

51. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de

¹² 6 de fevereiro de 2024.

depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

52. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Nova Era (Paredes), de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio.
53. No entanto, não foi possível verificar o cumprimento do n.º 5 do artigo 34.º da Lei da Rádio, quanto à disponibilização do Estatuto Editorial da Rádio Nova Era (Paredes) em «suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico».

j) Outras obrigações

54. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.
55. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação tributária do operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
56. No que se refere à situação contributiva do operador, perante a Segurança Social, constatou-se, no decorrer da instrução do processo, que a mesma não se encontrava regularizada, em desrespeito pelo referido no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
57. Existindo dúvidas quanto à documentação apresentada à ERC pelo operador na instrução do procedimento 450.10.01.02/2023/230, distribuição EDOC/2023/9868¹³, procedeu-se à notificação¹⁴ da Segurança Social, tendo obtido

¹³ Processo atinente à renovação da licença da Rádio Nova Era (Vila Nova de Gaia, do mesmo operador aqui requerente.

¹⁴ Cf. Ofício SAI-ERC/2024/136, de 9 de janeiro de 2024 e Correio eletrónico de 25.01.2024.

esclarecimentos que concluíam: «Face ao exposto e relativamente à Entidade supra mencionada a situação contributiva é não regularizada (...), assim a Entidade deverá diligenciar junto da competente Secção de Processo Executivo do IGFSS, IP, (...) o cumprimento dos requisitos mencionados.»

- 58.** De acordo com o *supramencionado* n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, bem como o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes.
- 59.** Não se podendo ignorar que o pedido de renovação não é um simples ato declarativo, mas sim constitutivo. De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação – alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado – mas antes um novo ato constitutivo de direitos, cabendo à ERC a apreciação e validação dos pressupostos que o legislador entendeu deverem estar reunidos para que uma licença para o exercício da atividade de rádio, mediante a utilização do espectro hertziano, possa ser renovada por um período de quinze anos, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 e artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 60.** Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 2 de maio de 2002¹⁵, «[o] acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo. (...) O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica [56], pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto, o que sujeita o procedimento de decisão de

¹⁵ Parecer 135/2001, de 02.05.2002, in <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>.

atribuição da renovação ou da recusa à lei que vigorar no momento da emissão do acto constitutivo.»

VI. Projeto de Deliberação

- 61.** Analisado o pedido formulado pela Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. e os elementos que se encontravam a instruir o processo, o Conselho Regulador da ERC aprovou o “Projeto de Deliberação/2024 (LIC-R)” em 19 de março de 2024, nos seguintes termos:

«O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do operador, no que respeita à sua situação contributiva perante a Segurança Social, delibera proceder à notificação do operador, Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, em sede de preparação de deliberação final no sentido de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular, para o concelho de Paredes, na frequência 100.1MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Rádio Nova Era (Paredes)».

VII. Audiência de interessados

- 62.** Na sequência do referido “Projeto de Deliberação/2024 (LIC-R)”, aprovado em 19 de março de 2024, foi o operador notificado mediante o ofício SAI-ERC/2024/2296, de 3 de abril de 2024, vindo a apresentar a sua pronúncia em 23 de abril de 2024 (cf.

ENT-ERC/2024/3509), representado pela mandatária com procuração junta ao processo.

63. Desta feita, o operador juntou alguma da documentação e esclarecimentos em falta:

63.1. Declaração do operador e do titular do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

63.2. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;

63.3. Estatuto editorial¹⁶;

63.4. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas¹⁷;

63.5. Esclarecimentos quanto aos penhores de quotas, todos datados de 2008, e que ainda se mantêm na certidão comercial do operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., sem referências à sua caducidade ou cancelamento. Neste ponto é esclarecido que «o penhor a favor de Luís Manuel de Sá Montez ocorreu entre o pagamento de sinal e a concretização da cessão, devidamente aprovada pela ERC e tendo a sociedade sido transformada em sociedade anónima (cfr. certidão comercial) deixou de ter quotas e o averbamento foi realizado nos títulos respetivos».

64. Tendo em conta a documentação que foi junta ao processo pelo operador em sede de audiência de interessados, verifica-se, por Declaração emitida pelo Centro Distrital do Porto da Segurança Social, datada de 16 de abril de 2024, que a

¹⁶ No decurso do procedimento de renovação da licença foi enviada uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Nova Era (Paredes), em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio, contudo, o operador só em sede de pronúncia enviou o documento final devidamente assinado por quem o obriga e, cumulativamente, pelos respetivos responsáveis pela informação e programação, procedendo-se ao depósito do novo texto.

¹⁷ Foi verificada discrepância entre os períodos indicados como programação própria da Rádio Nova Era Paredes no referido documento e aqueles que efetivamente se encontram autorizados.

situação contributiva do operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., perante a Segurança Social encontra-se atualmente regularizada, pelo que foi sanada a desconformidade que impedia a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A., para o concelho de Paredes, na frequência 100.1MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Rádio Nova Era (Paredes).

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento dos períodos de programação própria e programação em cadeia, em respeito pelo artigo 11.º da Lei da Rádio e conforme o pedido que culminou na adoção da Deliberação 25/AUT-R/2011, 1 de junho de 2011, uma vez que qualquer alteração a esses períodos deve ser precedida de comunicação formal à ERC, que avaliará, em cada momento, a pretensão apresentada pelo operador.
- ii) Assegurar o cumprimento do n.º 5 do artigo 34.º da Lei da Rádio, quanto à disponibilização do Estatuto Editorial da Rádio Nova Era (Paredes) em «suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico».

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 8 de maio de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma - Escalão B), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Nova Era, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

1. A Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detêm a totalidade do capital social do órgão de comunicação social e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 03/11/2023

III – Relacionamentos

2. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., detendo a totalidade do capital social;
 - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., detendo a totalidade do capital social;
 - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, SA, detendo a totalidade do capital social;
 - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Festival do Norte, SA, detendo a totalidade do capital social;
 - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Voz de Setúbal, Lda., detendo a totalidade do capital social;
 - f) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., detendo 95,600% do capital social.
3. A Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é totalmente detida por uma pessoa singular, a saber: Luís Manuel de Sá Montez, que detém a totalidade do seu capital social, fazendo dele detentor indireto de todos os OCS mencionados em 2.
4. Luís Manuel de Sá Montez ainda detentor direto de outros órgãos de comunicação social, a saber:
- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., detendo 91% do capital social;
 - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., detendo 99,800% do capital social;
 - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, detendo 25% do capital social.

IV – Fluxos financeiros

2. Nos últimos três anos, a Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

5. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, é identificada na Plataforma BaseGov através de diversos contratos celebrados. Será analisada apenas a relevância dos contratos celebrados nos últimos três anos.
3. Um contrato celebrado, datado de 09-03-2020, sendo a entidade adjudicante o Município de Vila Nova de Gaia, com o objeto “Prestação de serviços de Divulgação e Publicidade da Atividade e Eventos Municipais em Emissões de Rádio 2020”, com o montante de 19.200,00 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (271.529,20€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.
4. Um contrato celebrado, datado de 16-06-2020, sendo a entidade adjudicante o Município de Matosinhos, com o objeto “PC 137/AD/S - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA DIVULGAÇÃO DE EVENTOS E INICIATIVAS PROMOVIDAS PELA CÂMARA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020”, com o montante de 4.500,00 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (271.529,20€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.
5. Um contrato celebrado, datado de 03-08-2020, sendo a entidade adjudicante o E.P.F. – Ensino Profissional de Felgueiras, E.M., com o objeto “Serviços de spot publicitário – Rádio”, com o montante de 561,60€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (271.529,20€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.
6. Um contrato celebrado, datado de 30-09-2021, sendo a entidade adjudicante a Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, com o objeto “Aquisição de espaço /tempo para difusão de ações de publicidade institucional (Resolução de Conselho de Ministros n.º38-B/2020, de 19 de maio)”, com o montante de 2.786,77 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (152.846,92€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://radionovaera.pt/>)